

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1031438-[redacted]

(274/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO NOTARIAL. Expedição de certidões de escrituras públicas. Alegado descumprimento de prazo e imposição de obstáculos pelo Tabelionato de Notas. Inocorrência de falta funcional. Serventia que buscou contato para esclarecer a modalidade do documento (cópia do livro ou transcrição). Ausência de resposta da parte interessada. Interrupção do fluxo do atendimento por inércia do usuário. Manutenção do arquivamento do feito. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Cuida-se de recurso de apelação interposto por [redacted] contra a r. decisão de fls. 35/36, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] que determinou o arquivamento de pedido de providências.

Em suas razões recursais (fls. 43/45), o apelante sustenta, em síntese, ser o pedido da competência do Juízo Corregedor da 5ª Vara Cível de [redacted] já que se refere a escrituras lavradas no Tabelionato de Notas e não a matrículas imobiliárias. Afirma que o descumprimento do prazo e a falta de envio das certidões por e-mail configuram falha funcional. Pugna pela reforma da decisão para que o feito retorne à origem e siga seu trâmite regular, com a oitiva da parte contrária.

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 51/52, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031438[redacted] e o código 1724EC0.



Opino.

Inicialmente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, tratando-se de procedimento de natureza disciplinar-fiscalizatória, o recurso de Apelação deve ser recebido como Recurso Administrativo, nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Ademais, está prejudicado o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte recorrente, pois inexiste previsão legal ou normativa de recolhimento de preparo em procedimentos administrativos, nada constando a respeito nas Leis Estaduais n. 11.331/2002 e n.11.608/2003.

Cumpre ainda observar que inexiste fundamento legal para tramitação em segredo de justiça (art. 189, CPC), razão pela qual deve ser levantado.

No que tange à alegada nulidade por ausência de intimação do delegatário e do Ministério Público, não se verifica qualquer vício capaz de macular o feito. O procedimento, de natureza administrativa, prescinde de contraditório formal, sobretudo quando ausentes indícios mínimos de infração disciplinar. Ressalte-se, por oportuno, que nesta fase recursal houve expressa manifestação da Procuradoria de Justiça, que pugnou pelo desprovimento do recurso.

Por sua vez, a atuação do MM. Juiz Corregedor Permanente, com a designação de atendimento em gabinete, apesar de incomum, não se revela ilegal, máxime quando se constata que às fls. 02 o requerente fez pedido de interpelação do Cartório de Registro de Imóveis. Nada obstante, bastava ao MM. Juiz ter intimado o patrono a melhor esclarecer seu requerimento, o qual, com a devida vênia e numa análise lógico-sistemática, permitiria, desde logo, inferir que o procedimento se voltava contra o Tabelionato de Notas e não contra o Registrador Imobiliário.

No mais, a controvérsia instaurada não evidencia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031438[redacted] e o código 1724EC0.

falha funcional atribuível ao 2º Tabelião de Notas de [redacted] Isso porque, no caso dos autos, o decurso do prazo indicado não pode ser examinado de forma isolada.

Com efeito, extrai-se dos elementos constantes dos autos, em especial do documento de fls. 6, apresentado pelo próprio recorrente, que o atendimento não se concluiu em tempo oportuno em razão da ausência de retorno por parte do interessado.

Verifica-se, das mensagens encaminhadas por funcionário da serventia, que houve tentativa de contato telefônico com o patrono, ocasião em que se buscou esclarecer a modalidade de certidão pretendida, se por cópia reprográfica do livro ou por transcrição. Além disso, constata-se que, mesmo após o envio de mensagens em momentos distintos, não houve qualquer resposta por parte do patrono (fls. 06).

Conclui-se, assim, que a serventia atuou de forma diligente ao entrar em contato com o interessado, por meio idôneo, a fim de esclarecer a modalidade de certidão desejada, providência indispensável à prática do ato. A ausência de resposta por parte do recorrente interrompeu o fluxo regular do atendimento, não sendo possível imputar ao delegatário a responsabilidade pela não conclusão do serviço.

Destarte, ao menos por ora, não se identifica qualquer recusa indevida de prestação do serviço ou imposição de exigência abusiva. Ao revés, a conduta do delegatório, por meio de seu preposto, mostrou-se diligente e alinhada ao dever funcional previsto no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

Diante desse quadro, inexistindo elementos que indiquem, no momento, infração disciplinar ou falha na prestação do serviço notarial, a manutenção do arquivamento do pedido de providências é medida que se impõe, ainda que por outros fundamentos.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031438[redacted] e o código 1724EC0.

submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a Apelação como Recurso Administrativo e a este negar provimento.

Opino, ainda, pelo levantamento do segredo de justiça.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031438[redacted] e o código 1724EC0.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1031438-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Levante-se o segredo de justiça, à falta de fundamento legal (art. 189, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031438[redacted] e o código 1724F1A.